



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

### TERMO DE JULGAMENTO

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
**IMPUGNANTE:** KEILA CRISTIANE MAIA PINTO-ME – CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS  
**IMPUGNADA:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 19050001/2021TP  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DE COMUNICADOS, POR MEIO DE COBERTURA JORNALÍSTICA IN LOCO, VEICULAÇÃO EM SITES LOCAIS, TV À CABO LOCAL, INERENTES ÀS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE.

#### I – PRELIMINARES

##### A) DO CABIMENTO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **KEILA CRISTIANE MAIA PINTO-ME – CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, contra EDITAL proferido pela **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE** do processo licitatório em tela.

No mais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteiam ambas as demandas.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item **7.8** e seus subitens, bem como, encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Logo, cumprido o mencionado requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

##### B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação interposta pela empresa **KEILA CRISTIANE MAIA PINTO-ME – CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, a



## SERVI O AUT NOMO DE  GUA E ESGOTO

mesma foi manifestada na data de **06 de maio de 2021**, atendendo ao prazo de 5 (cinco) dias  teis posto no edital.

2.8 - Qualquer cidad o   parte leg tima para impugnar o presente edital de licita o por irregularidade na aplica o da Lei 8.666/93 e altera es posteriores, devendo protocolar o pedido at  05 (cinco) dias  teis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilita o, devendo a Administra o julgar e responder   impugna o em at  03 (tr s) dias  teis, sem preju zo da faculdade prevista no   1  do art. 113 da Lei 8.666/93.

2.9 - Decair  do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que n o o fizer at  o segundo dia  til que anteceder a abertura dos envelopes de proposta de pre os, hip tese em que tal comunica o n o ter  efeito de recurso.

Verifica-se, portanto, a **TEMPESTIVIDADE** e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto nos itens 2.8 e 2.9 do instrumento convocat rio, nos termos do art. 4 , XVIII, da Lei n  10.520, de 17 de julho de 2002.

Adentramos aos fatos.

### II - DOS FATOS

A empresa **KEILA CRISTIANE MAIA PINTO-ME - CONECT SOLU ES E SERVI OS**, IMPUGNANTE, questionou duas exig ncias do certame. A primeira em rela o   suposta requisia o do objeto da licita o do servi o ser realizado em TV A CABO LOCAL, vejamos o objeto em espec fico:

CONTRATA O DE EMPRESA PARA PRESTA O DE SERVI O DE DIVULGA O DE COMUNICADOS, POR MEIO DE COBERTURA JORNAL STICA IN LOCO, VEICULA O EM SITES LOCAIS, TV   CABO LOCAL, INERENTES  S ATIVIDADES DO SERVI O AUT NOMO DE  GUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE.

Ademais, o segundo questionamento se refere   exig ncia de profissional de comunica o qualificado em n vel superior, conforme item 3.5.1 do instrumento convocat rio:

3.5.1- A licitante dever  apresentar explicitamente a indica o de 02 (dois) profissionais, pertencentes ao seu quadro permanente, adequados e dispon veis para a realiza o do objeto da licita o, sendo:



PREFEITURA DE  
LIMOEIRO DO NORTE



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

---

- a) 01 (um) profissional de nível superior, na área administrativa, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente.
- b) 01 (um) profissional de nível superior, na área de comunicação.

Por fim, pede que sua impugnação seja acolhida e que os seguintes pedidos sejam acatados pela administração:

“...promover as devidas retificações, quanto a especificação do objeto, retirando de todo o bojo do Edital e Anexos em questão, a discriminação do item de TV A CABO, bem como das condições da alínea "b" do item 3.5.1 - Qualificação Técnico Profissional do Edital, assim como, do item 5.3.1, alínea "b" do Anexo I - Projeto Básico/Termo de Referência, que exige profissional de nível superior na área de comunicação.”

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

### III - DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório.

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no

JM



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.

TJ-RS: Corroborando com o entendimento acima colacionamos jurisprudência do

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. **Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93).**

[...]  
SENTENÇA DENEGATÓRIA DO MANDAMUS MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020). (g.n)

Dito isto, o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, **o que não é o caso**, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão deste pregoeiro abrange o maior número de possíveis fornecedores.

Assim, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

---

Acerca dos fatos, esclareça-se, em princípio, que as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender ao interesse público. Nessa toada, é que a Administração, considerando as exigências do interesse público, a complexidade e especificidade dos serviços a serem executados, decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

As exigências contidas no presente ato convocatório quanto à qualificação técnico-profissional, especificamente os itens **3.5.1 e 5.3.1** são determinadas pela própria Lei 8.666/93,:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Desse modo, é perfeitamente cabível a exigência da administração pública de contratação de profissional qualificado em ensino superior, visto que é previsão expressa em rol taxativo da norma citada acima. Ademais, procura o gestor público a qualidade dos serviços contratados, sendo necessária tal exigência para a boa execução dos serviços.

Percebe-se que o legislador foi bastante rígido ao tratar das exigências relacionadas à qualificação Técnica nas licitações, reduzindo significativamente a margem de discricionariedade do gestor e liberdade da Administração na utilização deste rol de exigências, conforme artigo da Lei Geral de Licitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(Redação dada



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Desse modo, no processo de elaboração do Edital a Administração estará adstrita aos ditames da Constituição Federal. Em uma análise geral contata-se a Lei Maior impôs limites ao Administrador Público através do texto contido no artigo 37, XXI delegando à norma infraconstitucional a possibilidade de previsão **somente das exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, vejamos o que traz o texto constitucional:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

Dessa forma, mostra-se legal a exigência de profissional de comunicação qualificado em Ensino Superior. A exigência da Qualificação Técnica disposta no supramencionado Edital condiz com o estabelecido nos artigos acima.

Com relação ao objeto licitado, o questionamento tecido pela empresa impugnante não merece prosperar, tendo em vista que tal solicitação é uma necessidade do órgão contratante. Desse modo, a especificação clara em edital da divulgação em TV a cabo não pode ser mudada por que é condição essencial da demanda de tal contratação pública.

Em vista disso, não pode o contratante abrir mão de uma necessidade pública para aumentar a quantidade de concorrência no processo licitatório, já que isso prejudicaria o próprio órgão e incentivaria gastos em serviços que não sejam de importância para a administração.

Em decisão<sup>1</sup> de 2019 do Tribunal de Contas da União, foi destacado os diversos danos que a falta de especificação do objeto pode causar no processo licitatório, vejamos:

9.6.1. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 2/2013 (não foi especificado no edital quais os serviços e qual o período em que deveria ser realizada a manutenção preventiva dos microcomputadores, monitores, teclados, nobreak's, notebook's, impressoras etc.), com potencial



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e Súmula 177 do TCU;

9.6.2. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 3/2013 (ausência de quantitativos e periodicidade dos serviços), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e a Súmula 177 do TCU;

É cristalino que a definição do objeto licitado é adequadamente específica e não possui vícios, nem arbitrariedade no pedido. Todas as exigências elencadas na edital são indispensáveis para o órgão contratante, devendo o serviço contratado entregar aquilo que se pede. Em conformidade com a jurisprudência acima, o instrumento convocatório especificou suas necessidades e não causa prejuízo algum à concorrência no certame.

Ademais, foi argumentado pelo impugnante que a única empresa capaz de suprir a demanda da licitação seria a empresa "TV JAGUAR (R. LOPES DA COSTA - ME)". Entretanto, em análise ao indagado, foi possível averiguar que, na verdade, tratam-se de duas empresas distintas, sendo a R. LOPES DA COSTA - ME uma empresa que não fornece exatamente serviços de TV a cabo.

Com base no próprio edital, a participação é em nível nacional, sendo assim, não é cabível o argumento de que apenas uma empresa seria capaz de fornecer tal serviço. Vejamos o disposto:

2.2 - Poderão participar desta licitação empresas que atuem no ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, **localizada em qualquer Unidade da Federação**, sob a denominação de sociedades (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples (associações e fundações), que atendam a todas as condições exigidas neste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.





PREFEITURA DE  
LIMOEIRO DO NORTE



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Finalmente, a fim de manter um **juízo objetivo**, constata-se a clareza e a precisão das exigências contidas no ato convocatório apresentado baseando-se nas condições reais de avaliação das qualificações técnicas do licitante para implementar com sucesso o objeto a ser licitado e evitar mácula ao procedimento.

Isto posto conclui-se com base nos fundamentos aduzidos que **em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, as exigências editalícias encontram-se devidamente amparadas pela legislação que rege o procedimento licitatório e devem ser cumpridas integralmente.

Passemos à decisão.

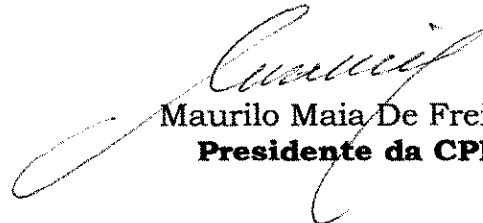
### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto decido:

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa **KEILA CRISTIANE MAIA PINTO-ME – CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados as decisões anteriores.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 10 de maio de 2021.

  
Maurilo Maia De Freitas  
Presidente da CPL